



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 481, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48360.000343/2018-49, resolve:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a análise e aprovação de alterações de características técnicas de empreendimentos de geração de energia elétrica, outorgados pelo Ministério de Minas e Energia, em decorrência de terem comercializado energia em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Reserva.

Art. 2º Os empreendedores que comercializaram energia nas hipóteses previstas no art. 1º poderão solicitar alteração das características técnicas de seus empreendimentos após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia.

Parágrafo único. Para os fins de que dispõe o **caput**, observadas as instruções de que trata o art. 5º desta Portaria, o empreendedor interessado deverá:

I - encaminhar a solicitação de alterações de características técnicas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

II - providenciar a inserção das informações do projeto proposto, contemplando as alterações de características técnicas solicitadas, no Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia Elétrica - AEGE disponibilizado e mantido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

#### Capítulo II DA ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 3º Serão objeto de análise, pela EPE, as solicitações que impliquem alterações de uma ou mais características técnicas listadas a seguir:

- I - Capacidade Instalada;
- II - Potência Habilitada;
- III - Número de Unidades Geradoras;
- IV - Parâmetros de Cálculo da Garantia Física de Energia;
- V - Ponto de Conexão;
- VI - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito;
- VII - Compartilhamento de Infraestrutura de Conexão; e
- VIII - Localização.

§ 1º As análises realizadas pela EPE serão registradas no Sistema AEGE, por parecer em meio eletrônico, o qual deverá conter manifestação acerca do atendimento ou não às condicionantes estabelecidas no art. 4º desta Portaria.

§ 2º Para fins de realização das análises de que trata o § 1º, a EPE poderá adotar instrução realizada pela ANEEL referente:

- I - ao licenciamento ambiental e, quando cabível, à declaração de reserva de disponibilidade hídrica ou outorga do uso da água;
- II - ao direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento;
- III - à análise de interferência com outros empreendimentos, no caso de fonte eólica; e
- IV - à adequação ao aproveitamento ótimo, no caso de empreendimentos hidrelétricos.

### Capítulo III

#### DA APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 4º Poderão ser aprovadas pela ANEEL, nos termos desta Portaria, as alterações de características técnicas que:

- I - não comprometam o atendimento aos lotes comercializados pelo empreendimento em Leilões do Ambiente Regulado;
- II - atendam às diretrizes emitidas pelo Ministério de Minas e Energia para os Leilões nos quais o empreendimento comercializou energia; e
- III - atendam aos requisitos técnicos contidos nas instruções para cadastramento e habilitação técnica emitidas pela EPE e aplicáveis aos Leilões nos quais o empreendimento comercializou energia.

§ 1º As análises realizadas pela ANEEL constarão do parecer em meio eletrônico registrado no Sistema AEGE.

§ 2º Compete à ANEEL a edição dos atos de aprovação de alterações de características técnicas de empreendimentos de geração de energia elétrica, outorgados em decorrência de participação em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Reserva.

§ 3º O disposto no **caput** não prejudica outras condicionantes estabelecidas pela ANEEL, inclusive aquelas definidas nos Editais dos Leilões.

§ 4º No caso de alterações de capacidade instalada de Usinas Termelétricas despachadas centralizadamente com Custo Variável Unitário - CVU não nulo, bem como as que envolvam mudança de combustível, a aprovação de que trata o **caput** dependerá de autorização do Ministério de Minas e Energia, em conformidade com as regulamentações específicas vigentes.

§ 5º Para os fins de que dispõe o § 4º, o Ministério de Minas e Energia poderá manifestar-se por meio do Sistema AEGE.

### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º A ANEEL e a EPE deverão elaborar conjuntamente, bem como divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos, instruções para fins de solicitação de alteração e cadastro de projetos.

Art. 6º Compete à EPE a responsabilidade pela preservação adequada das informações inseridas no Sistema AEGE, bem como pela sua manutenção e disponibilidade às partes interessadas, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os processos de alteração de características técnicas, em tramitação na data de publicação desta Portaria, continuarão regidos pelas normas vigentes à data de protocolo da respectiva solicitação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não veda a aprovação de alterações de características técnicas que se encontram em análise em consonância com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Independentemente da conclusão, a análise realizada nos termos do art. 3º não prejudica a realização de revisão de garantia física de energia, concomitante ou posteriormente, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;

II - o art. 4º da Portaria MME nº 454, de 2 de agosto de 2012; e

III - os arts. 17 e 18 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**W. MOREIRA FRANCO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.2018 - Seção 1.